

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 402/95

INTERESSADA : Faculdade de Ciências e Letras de Bragança  
Paulista

ASSUNTO : Pedido de orientação acerca de vida escolar de Maria das  
Dores Silva Martins do Carmo

RELATORA : Cons<sup>a</sup> Melânia Dalla Torre

PARECER CEE Nº 736/95 - CETG - APROVADO EM 06-12-95

**CONSELHO PLENO**

**1. RELATÓRIO**

**1.1 HISTÓRICO**

A Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista, através do Ofício nº 24/95, solicita orientação deste CEE quanto ao procedimento legal no tocante à expedição do diploma do Curso de Licenciatura em Letras - Português/Inglês - 1º grau, concluído por Maria das Dores Silva Martins do Carmo, nessa instituição de ensino, sem apresentar Certificados de Conclusão do 2º Grau.

Informa a Faculdade que, quando da apresentação da documentação exigida para a efetivação da competente matrícula, a interessada procedeu juntada de Certidão de Conclusão de Curso expedida pelo Liceu da Rainha Dona Leonor, de Portugal.

Posteriormente, comunicando-se com a interessada, a Faculdade lhe informou que o citado documento era referente ao 1º grau.

No início do ano letivo de 1995, a aluna retornou à Faculdade, com Certificado de Conclusão de Curso Supletivo, modalidade Suplência, expedida pelo Centro Estadual de Educação Supletiva "Professor Hernami Nobre", no

ano de 1994, solicitando na ocasião a expedição do diploma do curso de graduação, já concluído.

## 1.2 APRECIÇÃO

Observa-se assim que a aluna, ao cursar o 3º grau, não possuía a prévia conclusão do 2º grau exigido pela legislação pertinente, entretanto, há de se ressaltar que sua inscrição em concurso vestibular e conseqüente matrícula na FCL de Bragança Paulista, se fizeram com base no documento que foi questionado a posteriori. A apresentação de prova de conclusão de curso secundário para ingresso em curso superior esteve sempre prescrita na legislação educacional.

A Faculdade consulente, segundo a legislação em vigor, ao efetuar a matrícula da estudante, o fez sem haver procedido a uma verificação zelosa e à priori, da regularidade do curso secundário, pré-requisito para a efetivação do ato, o que deu causa à posterior irregularidade questionada.

Questiona-se, também, o comportamento da estudante ao se matricular no curso superior sem as necessárias condições legais para fazê-lo. Ainda que houvesse, de sua parte, desconhecimento dessa exigência, a legislação brasileira é clara ao pontuar que o desconhecimento da lei não exime o autor de seu cumprimento.

Mesmo que houvesse ignorância da necessidade de cumprimento ao requisito básico da legislação educacional, é crucial observar que tal fato não pode ser argüido em seu benefício.

É de se observar que a aluna efetuou a matrícula no ano de 1972 e, somente no início do ano letivo de 1995, retornou à faculdade consulente para requerer a expedição de seu diploma, apresentando, então, nessa ocasião, certificado de curso supletivo, concluído em agosto de 1994.

Portanto, para o integral cumprimento da legislação, torna-se necessário que a interessada submeta-se a novo concurso vestibular.

Se aprovada e classificada, deverá matricular-se na 1ª série do curso, pleiteando, então, reconhecimento das aprovações obtidas, observando sempre o atual conteúdo programático das disciplinas, bem como cumprindo as eventuais novas disciplinas do currículo.

Satisfeitos tais requisitos, poderá ser expedido e registrado o competente diploma.

## **2. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, indefere-se o pedido de expedição de diploma do Curso de Licenciatura em Letras: Português/Inglês, para Maria das Dores Silva Martins do Carmo, da Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista.

Advirta-se a Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista para que adote critérios severos na análise de documentos de alunos no ato de matrícula, de modo que fatos semelhantes não voltem a acontecer.

São Paulo, 01 de novembro de 1995.

**a) Cons<sup>a</sup> Melânia Dalla Torre**  
**Relatora**

### **3. DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Bernardete Angelina Gatti, Frances Guiomar Rava Alves, João Gualberto de Carvalho Meneses, José Mário Pires Azanha e Luiz Roberto Dante.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 1995.

**a) Cons. José Mário Pires Azanha**  
**Presidente**

### **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Os Conselheiros André Alvino Guimarães Caetano, Francisco Aparecido Cordão, Eliana Asche e Francisco Antonio Poli, declararam-se impedidos de votar, nos termos do artigo 36 da Deliberação CEE nº 17/73.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de dezembro de 1995.

**a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO**  
**Presidente**